MENSAGEM Nº 249, DE 2017

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

Autor: PODER EXECUTIVO Relator: Deputado MILTON MONTI

Relator Substituto: Deputado VANDERLEI

MACRIS

I – RELATÓRIO

Na reunião extraordinária deliberativa do dia 8/11/2017, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado Milton Monti, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 19 de julho de 2017, a Mensagem nº 249, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Defesa, EMI nº 00076/2017 MRE MD, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, CF/88, do texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

O Acordo é constituído de parte preambular – que faz referência à moldura de cooperação entre os dois países, constituída pelo Tratado de Amizade e Cooperação, de 7 de fevereiro de 1979, e pelo Acordo Básico de



Cooperação Técnica e Científica, de 28 de abril de 1977 – e de uma parte dispositiva com 14 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1º** apresenta o objeto do Acordo, que é o da cooperação em matéria de defesa baseada nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, com respeito às legislações nacionais e às obrigações de direito internacional vinculantes sobre as Partes.

No **Artigo 2º**, que traça os objetivos da avença, estabelece-se o compromisso das Partes em:

- a) promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;
- c) compartilhar experiências nas áreas de ciência e tecnologia de defesa;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum.
- O **Artigo 3º** delimita, em rol aberto, as áreas em que a cooperação deverá se desenvolver:
 - a) visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes, assim como de navios e aeronaves militares;

- b) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
- c) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;
- d) cooperação relacionada com equipamentos e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional do Estado das Partes;
- e) outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.

O **Artigo 4º** estabelece, como garantia e salvaguarda da execução das atividades de cooperação no âmbito do Acordo, um conjunto de direitos e deveres dos Estados reconhecidos pelo direito internacional, obrigando as Partes a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, incluindo a igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados, bem como os princípios e propósitos de direitos humanos e de direito humanitário.

O **Artigo 5º**, que cuida das responsabilidades financeiras, estipula que cada Parte deverá ficar responsável por todas as despesas incorridas com o próprio pessoal no cumprimento das atividades oficiais decorrentes da avença, exceto se acordado de outra maneira. Além disso, as atividades estarão dependentes da disponibilidade de recurso financeiros das Partes.

O **Artigo 6º** indica a criação de uma Comissão Bilateral para coordenar as atividades desenvolvidas sob a égide do Acordo-Quadro, a qual será constituída por representantes do Ministério da Defesa e das Forças Armadas das Partes, bem assim de outras instituições pertinentes, conforme o talante das Partes.

O **Artigo 7º**, que indica o regime de proteção de informação classificada, estipula que os procedimentos de intercâmbio e as medidas e

condições de proteção das informações classificadas pelas Partes na execução do Acordo deverão respeitar as legislações e regulações nacionais das Partes, aplicando-se mesmo após o término do Acordo as respectivas responsabilidades e obrigações quanto à segurança e proteção das informações classificadas.

O **Artigo 8º** cuida dos procedimentos relativos aos protocolos complementares ao Acordo-Quadro, que poderão ser celebrados pelas Partes, por via diplomática, entrando em vigor depois da notificação mútua quanto ao cumprimento dos requisitos legais internos de cada Parte para sua vigência.

O **Artigo 9º** faculta a criação, pelo Ministério da Defesa das Partes, de mecanismos de implementação para programas e atividades específicas desenvolvidas dentro do Acordo, desde que adstritos às áreas de cooperação indicadas nessa avença e compatíveis com as leis das Partes.

Nas cláusulas procedimentais, o Artigo 10 prevê a possibilidade de emenda ao Acordo mediante consentimento entre as Partes, por escrito e por via diplomática; o Artigo 11 estabelece, como mecanismo de solução de controvérsias surgidas na aplicação do Acordo, consultas e negociações diretas entre os próprios participantes da atividade em questão, as quais, se não forem suficientes, dão ensejo à resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática; o Artigo 12 aduz que a entrada em vigor do instrumento ocorrerá sessenta dias após a data de recebimento da última notificação diplomática que informe o cumprimento dos requisitos internos necessários para sua entrada em vigor; e o Artigo 13 permite que as partes decidam terminar o Acordo, a qualquer momento, por notificação diplomática escrita, surtindo efeito noventa dias após o seu recebimento. O Artigo 14 estabelece que a presente avença substituirá o Acordo sobre Cooperação Técnica no Domínio Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Cabo Verde, assinado na Praia, em 21 de dezembro de 1994.

O Acordo foi celebrado em Praia, em 20 de outubro de 2016, em dois exemplares em português.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 249, de 2017, foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade jurídico-constitucional (art. 54, do RICD). Finda a fase de Comissões, a matéria seguirá ao Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Cabo Verde estabeleceram relações diplomáticas em 28 de julho de 1975, poucos dias após a declaração de independência do país atlântico-insular, inaugurando-se oficialmente o consulado do Brasil. Já em 1976, o Brasil enviava a primeira missão técnica para prospectar espaços de cooperação, o que culminou na assinatura do Acordo de Cooperação Técnica, em 1977. Em 1979, os dois países se aproximaram ainda mais ao firmar um Tratado de Amizade e Cooperação.

Desde então, têm sido desenvolvidos projetos em parceria com instituições brasileiras, em áreas como saúde, assistência social, educação, agropecuária e agências reguladoras. Cabo Verde é atualmente um dos maiores parceiros de cooperação com o Brasil, em projetos desenvolvidos principalmente com recursos da Agência Brasileira de Cooperação (ABC). Sob a égide de entendimentos bilaterais, diplomatas e militares de Cabo Verde também têm frequentado tradicionalmente cursos de formação no Brasil. As relações bilaterais englobam as mais diversas áreas, da coordenação política à cooperação técnica, passando pelos domínios da defesa, do comércio, serviços aéreos e investimentos.

No âmbito das relações militares, o Acordo-quadro em análise substitui o Acordo sobre Cooperação Técnica no Domínio Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Cabo Verde, assinado em

Praia, em 21 de dezembro de 1994, aumentando o seu escopo e aprimorando a cláusula de repartição de despesas, o que sempre é um tema sensível no contexto econômico atual.

Sob o ponto de vista da Defesa Nacional, nota-se a ênfase em medidas de cooperação que promovem o desenvolvimento de uma visão compartilhada de defesa entre Brasil e Cabo Verde por meio da realização de ações conjuntas de educação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico no campo militar. Entendemos que essas medidas são fundamentais para que ambos os países possam preparar suas Forças Armadas para colaborar em termos do preparo do pessoal militar, nas ações de planejamento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços, o que fortalecerá as instituições e a indústria de material de emprego militar de ambos os países.

Outro aspecto importante sob o ponto de vista da Defesa Nacional é a previsão da necessidade da salvaguarda dos assuntos sigilosos no que diz respeito às matérias dispostas no acordo. Entendo que o tema foi devidamente desenvolvido quando obriga as Partes а estabelecer procedimentos para intercâmbio de informações, bem como condições e medidas de proteção das informações classificadas das Partes durante a execução do Acordo conforme as legislações e regulações nacionais de cada uma delas. Dessa maneira, a necessária salvaguarda de informações sensíveis, próprias à natureza dos assuntos militares, estará adequada ao previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação.

Ademais, a previsão de que haverá uma Comissão bilateral nos parece a forma mais adequada de prover a devida dinâmica no processo decisório em relação ao planejamento e realização das ações de cooperação.

Considerando que o presente instrumento levará a cooperação em defesa entre os dois parceiros a um novo patamar, que ele atende ao interesse nacional e que consagra o princípio constitucional da "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade" (art. 4º, IX, CF/88), voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa,

assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **MILTON MONTI** Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem nº 249, de 2017)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MILTON MONTI Relator"

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator Substituto

